



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000377104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Apelação Criminal nº 1500582-42.2022.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que são apelantes DOUGLAS DOS SANTOS BARRETO e RHUAN RAFAEL DE SIQUEIRA GODOY, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Marcos Roberto Lopes de Oliveira e, usou a a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Márcio Sérgio Christino" de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 15 de abril de 2025

LUIS SOARES DE MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 69.110

Apelação Criminal nº 1500582-42.2022.8.26.0587

Comarca: São Sebastião

(Vara Criminal)

Juíza: Dra. Isabella Carolina Miranda Rodrigues

Apelantes: **Douglas dos Santos Barreto e Rhuan Rafael de Siqueira Godoy**

Apelado: **Ministério Público** (Dr. Rodrigo Lucio dos Santos Borges)

EMENTA: Extorsão qualificada por emprego de arma e comparsaria (art. 158, § 1º, do Código Penal). Preliminares. Cerceamento de defesa em razão de realização de audiência por videoconferência. Inocorrência. Nulidade por indeferimento de diligências. Não cabimento. Preclusão que impede a análise dos pedidos. Mérito. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e dos Policiais envolvidos nas investigações. Versões exculpatórias inverossímeis. Desclassificação para os crimes de estelionato, furto ou receptação. Impossibilidade. Constrangimento da vítima caracterizado. Condenação imperiosa. Responsabilização inevitável. Apenamento criterioso. Regime prisional fechado, único cabível. Apelos não providos, rejeitadas as preliminares.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Douglas dos Santos Barreto e Rhuan Rafael de Siqueira Godoy** — saíram **condenados** às penas de **7 anos de reclusão (regime inicial fechado), mais 17 dias-multa, mínimo valor unitário**, pela prática da infração penal capitulada no art. 158, § 1º, do Código Penal (*extorsão qualificada*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por emprego de arma e comparsaria).

Apelam os acusados – f. 677/697 e 699/709.

O apelante **Rhuan** pleiteia **(i)** a desclassificação para o delito de estelionato; **(ii)** a desclassificação para o crime de furto qualificado, ante a ausência de grave ameaça; **(iii)** a fixação da pena-base no mínimo legal; **(iv)** reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e **(v)** fixação de regime semiaberto ou aberto.

Por sua vez, o apelante **Douglas** ataca a sentença em matéria preliminar, arguindo nulidade por **(i)** cerceamento de defesa em razão da realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência; **(ii)** nulidade pela ausência da juntada da integralidade do vídeo apresentado pela vítima; **(iii)** nulidade pela ausência da quebra do sigilo de dados do telefone do apelante e do número instalado na máquina de cartão de crédito.

No mérito, pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida insuficiência da prova acusatória.

Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de receptação.

Anotam-se contrarrazões – f. 717/725 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 737), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regular, conclui, em parecer respeitável, pelo não provimento dos inconformismos recursais (f. 732/748), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **8.jan.2025**—f. 749.

É o relatório.

Extorsão qualificada por emprego de arma e comparsaria (art. 158, § 1º, do Código Penal).

Consta da denúncia que, na manhã do dia 12 de maio de 2022, os acusados estacionaram veículo defronte à residência da vítima **J.F.S.** e a chamaram, perguntando se possuía interesse na aquisição de galões de tinta.

A vítima desistiu da aquisição, contudo os acusados, na tentativa de convencê-la, com uma lata de tinta em mãos, ingressaram no quintal da residência e, após nova negativa, sacaram arma de fogo da cintura, apontaram para o ofendido e determinaram a transferência da importância de R\$ 6.200,00, por meio de máquina de cartão.

Após a prática delitiva, a vítima acionou a equipe policial e repassou as características dos autores, conseguindo cancelar junto ao banco uma das operações no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), restando prejuízo no importe de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais).

Iniciadas as investigações, após as imagens fornecidas por vizinho da vítima, os policiais identificaram o veículo utilizado pelos agentes e, em seguida, obtiveram os dados do motorista **Rhuan**, que foi reconhecido pela vítima como sendo um dos autores do crime.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Após, munidos dos extratos bancários da vítima, expediu-se ofício para a empresa PagSeguro, identificando-se **Douglas** como o beneficiário dos pagamentos via máquina de cartão.

Estes **os fatos**, em suma.

Inicialmente, as questões preliminares.

Que não merecem prosperar, contudo.

Com efeito, alega o apelante **Douglas** a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a insurgência do apelante se limita à audiência de *f. 511/515 e 525*, oportunidade em que a vítima foi ouvida e os acusados interrogados, todos por meio de videoconferência.

Ainda em análise aos autos, constata-se que o termo de audiência e deliberação de *f. 487/488*, deixa devidamente expreso a designação de **audiência virtual** para oitiva da vítima e interrogatórios, determinando a expedição de mandado de condução coercitiva do ofendido, que, portanto, acessaria a audiência por meio da sala passiva do Fórum local.

Ademais, ressalte-se que, embora estivesse representando o acusado na audiência ocorrida no dia 14.jul.2023, conforme ata de presença, *f. 487*, o d. Defensor do apelante **Douglas** não apresentou qualquer irresignação em relação à designação de **audiência virtual**, de modo que aplicável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao caso o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, não podendo a defesa beneficiar-se de suposta nulidade — inocorrente, diga-se — que ela própria deu causa.

Saliente-se, por fim, que o ato foi realizado através do aplicativo *Microsoft Teams*, conforme Recomendação nº 62/2020 do CNJ e orientação do Comunicado CG nº 284/2020, não se constatando, durante a audiência realizada por videoconferência, qualquer espécie de cerceamento de defesa, já que os acusados estavam devidamente assistidos por defensores, que atuaram ativamente na oitiva da testemunha, lhes sendo possibilitado, ainda, a conversa particular com os acusados previamente aos interrogatórios.

Por seu turno, as pretensas nulidades pela **ausência** da *juntada da integralidade do vídeo apresentado pela vítima* e **ausência** da *quebra do sigilo de dados do telefone do apelante e do número instalado na máquina de cartão de crédito* também devem ser rechaçadas, nos exatos termos fundamentados pelo d. Juízo da origem, *in verbis*:

“Do termo de audiência, juntado às fls. 525, consta que foi declarada encerrada a instrução sem qualquer oposição ou requerimento das partes na fase do art. 402 do CPP, silenciando-se sobre a eventual necessidade de diligências. Deveria a Defesa ter requerido - oportunamente - a conversão do julgamento em diligências, caso houvesse interesse, o que também não foi feito. [...] Ademais, sabe-se que, encerrada a produção probatória, somente as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fatos apurados na instrução serão realizadas, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal, não sendo a hipótese dos autos, considerando, ainda, que a prova perseguida decorre exclusivamente de inércia da própria defesa.”

Portanto, preclusa a oportunidade processual para o requerimento de diligências, mostra-se descabida a arguição das supostas nulidades apontadas pelo apelante **Douglas**.

Desta forma, afasto as preliminares arguidas e passo à análise do *meritum causae*.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Assim e de saída, pela **materialidade** demonstrada no **(i)** boletim de ocorrência de f. 3/4; **(ii)** cópias de transações financeiras juntadas à f. 7/8; e **(iii)** relatório de investigação acostado à f. 6/24.

E a autoria também é certa.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras da vítima**.

J.F.S. (*depoimento digitalizado*) narrou os fatos em riqueza de detalhes, confirmando a extorsão.

Afirma que um indivíduo foi ao seu encontro para vender uma lata de tinta e, ao sair de sua garagem para visualizar a tinta, o agente — que estava em um veículo — pegou a lata e entrou em sua garagem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Declara que o indivíduo recusou o pagamento em dinheiro e falou que teria que ser por transferência bancária; em razão de problemas de vista, não conseguiu digitar a senha e, nesse momento, o agente sacou arma de fogo e determinou que fosse feita a transferência de R\$ 4100,00.

Salienta que um segundo indivíduo permaneceu no interior do veículo e não deu para olhar seu rosto, pois estava barbudo e com boné.

Ressalta que o cartão bancário não foi levado; o indivíduo tentou ainda fazer uma segunda transferência, mas não havia mais recursos para tanto e foram embora.

Afirma que o agente passou o cartão na máquina deles e seu prejuízo foi de R\$ 4100,00; que não esquece a quantia pois fez muita falta a ele e não foi recuperada.

Declara que esteve na Delegacia para fazer o reconhecimento fotográfico, não se recordando exatamente a data que os fatos ocorreram, salientando que foi sozinho à Delegacia e não tem familiar que atue na polícia.

Relata que na Delegacia deu a mesma declaração prestada em Juízo; o indivíduo não ingressou em sua residência, permaneceu apenas na garagem com a proposta de vender a tinta, mas sacou a arma de fogo e exigiu a transferência na máquina de cartão.

Inicialmente, pediu para fazer PIX, e, após, utilizou a máquina de cartão para fazer a transferência; o indivíduo digitou a movimentação na máquina e determinou que a senha fosse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

digitada.

Relata que o indivíduo ainda pegou a lata de tinta e foi embora; a arma de fogo foi apresentada pelo acusado no interior da garagem.

Afirma que não leu o boletim de ocorrência, pois tem dificuldade e foi sozinho à Delegacia; obteve as imagens através das câmeras de segurança de seu vizinho, sendo possível identificar o veículo, a placa e o agente, encaminhando-as para a Delegacia.

Após os fatos, imediatamente, dirigiu-se ao banco com o intuito de recuperar o dinheiro, o qual possuía todos os dados para estornar a movimentação, mas sem sucesso; em seguida, compareceu à Delegacia.

Salienta que sua única preocupação, no momento dos fatos, foi a de recuperar o dinheiro; o indivíduo possuía uma arma, mas não sabe dizer se era verdadeira, já que não entende de armas.

Afirma, por derradeiro, que ficou com medo e quase enfartou.

Pois bem.

Evidentemente autêntico o relato.

E, ao contrário do alegado pelas defesas, a vítima foi firme ao confirmar o emprego de arma de fogo pelos agentes em todas as vezes em que foi ouvida, sendo aceitável a existência de pequenas contradições em razão do trauma sofrido pela vítima,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desde que o cerne da questão se mantenha inalterado.

Demais disso, em reforço perfeito ao até aqui declarado, a narrativa do Delegado de Polícia que presidiu as investigações, **Dr. Tadeu Ricardo de Castro** (*depoimento digitalizado*).

Relata que foi o responsável pela instauração do inquérito policial, determinando as primeiras providências no sentido de identificar os autores do crime; encaminhou as imagens obtidas junto ao sistema de câmeras dos vizinhos da vítima e foi identificado um dos indivíduos.

Verificou que o veículo utilizado no crime foi alugado por um dos réus e identificou que a conta bancária beneficiada com os valores pertencia a um dos acusados.

Afirma que, através do reconhecimento fotográfico, a vítima reconheceu o acusado que alugou o veículo; posteriormente, as investigações prosseguiram sem a sua participação.

A vítima informou que um indivíduo portando um revólver exigiu um PIX, mas como não sabia realizar, utilizaram o cartão para passar na máquina que traziam consigo, realizando movimentações bancárias.

Narra, por fim, que no reconhecimento realizado no dia 06/07/2022, foram apresentadas cinco fotografias para a vítima.

Já o **Policial Civil Guilherme** (*depoimento*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

digitalizado) declara que tomou conhecimento dos fatos quando a vítima registrou o boletim de ocorrência e imediatamente solicitou as imagens do sistema de monitoramento da cidade; com as características obtidas, identificaram um veículo que saiu da rua e a respectiva placa do automóvel, que era de propriedade de uma empresa de locação de veículos, sendo esta oficiada.

Com a resposta, descobriram a qualificação do locador; de posse de tal qualificação, verificaram que se tratava de **Rhuan** — indivíduo que estava armado no dia dos fatos — e, através das pesquisas, localizou outros boletins de ocorrência de fatos análogos e mesmo *modus operandi*.

Seguindo as investigações, oficiaram a empresa PagSeguro, destinatária dos recursos da vítima e receberam os dados do beneficiário das transações.

Salienta que com a identificação, foi realizado o reconhecimento fotográfico, sendo apresentadas cinco imagens e a vítima prontamente reconheceu **Rhuan**; o outro indivíduo, a vítima informou que permaneceu no interior do veículo e, portanto, não conseguiu identificá-lo.

Salienta que quando a vítima registrou a ocorrência, informou que durante a ação criminosa o agente portava um revólver, não sabendo informar se o réu **Douglas** colaborou com as investigações.

Ressalta que não estava presente no momento do reconhecimento fotográfico; com as imagens fornecidas pela vítima, é possível identificar um indivíduo, que desceu do veículo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com uma lata de tinta no ombro, conforme narrado pelo ofendido.

Afirma que não acompanhou a investigação acerca do destinatário do boleto bancário; com as imagens obtidas, conseguiram verificar o trajeto e a placa do veículo.

O que só pode levar à certeza do quadro.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, destaca-se a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

4. Outrossim, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie.** Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)”

5. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

No vazio, portanto, as versões exculpatórias oferecidas pelos acusados — *negando qualquer envolvimento na prática delitiva, interrogatórios digitalizados* —, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

Rhuan alega que transitou pela cidade com o objetivo de comercializar latas de tintas, salientando que transportava aproximadamente 10 latas de 18L cada, no interior do veículo; admitiu que encontrou a vítima em frente à residência dela e ofereceu as latas pela metade do valor, pois adquiriu um lote do Mercado Livre e as respectivas tintas foram entregues em cores erradas.

Afirma que a vítima foi até o veículo e se interessou por uma lata de tinta, razão pela qual levou-a para dentro; a vítima solicitou pagar por meio do cartão bancário, o que lhe foi benéfico, já que pretendia aplicar um golpe no ofendido, consistente na utilização de máquina de cartão adulterada, que ocultava o primeiro dígito.

Salienta que programou a movimentação na quantia de R\$ 4100,00 e no visor aparecia somente a quantia de R\$ 100,00.

Declara que uma segunda movimentação foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizada no valor de R\$ 2100,00; após isso, amigavelmente, despediram-se e ele foi embora.

Relata que por não utilizar de ameaça com emprego de arma de fogo e que se tratar apenas de um golpe que não seria descoberto naquele momento, não havia razão para fugir e, por isso, foi à praia e almoçou em Caraguatatuba.

Ressalta que nos outros processos que respondeu não fez uso de arma de fogo, pois aplicava golpes utilizando máquinas de cartão adulteradas.

Afirma que não utilizou arma de fogo e tampouco conhecia o corréu **Douglas**.

Informa que obteve a conta em nome de **Douglas** por meio de um grupo de aplicativo, repassando 10% do valor obtido por meio das fraudes.

Atuava como vendedor de tintas, mas sempre que surgia a oportunidade de aplicar golpes, por meio da máquina adulterada, o fazia, inclusive em face da vítima.

Nega que estivesse armado; na ocasião dos fatos, utilizando o cartão da vítima, passou R\$ 4100,00 no débito e R\$ 2100,00 no crédito, no mesmo cartão.

Afirma que a vítima comprou a lata de tinta, porém ficou-se silente quando foi questionado sobre o motivo de ter sido filmado levando a lata de tinta embora.

Acredita que a vítima alegou que o golpe foi aplicado com emprego de arma de fogo por vergonha ou para conseguir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ressarcimento bancário.

Após lograr êxito com o golpe, ficou tranquilo pela cidade, foi para a orla da praia, almoçou em um restaurante e só retornou para Mogi das Cruzes no final da tarde.

Ressalta que não era **Douglas** que estava com ele no dia dos fatos, mas sim um amigo que receberia R\$ 150,00 para auxílio na venda de tintas.

Douglas, por sua vez, declara que a conta no PagSeguro foi aberta na época que trabalhou como motorista do aplicativo *Uber* e, posteriormente, para movimentações de uma Adega que abriu na garagem de sua residência; depois disso, passou a sua conta para uma amiga *Tainara Rodrigues*, pessoa que estava aplicando o golpe.

Alega que *Tainara Rodrigues* disse que sua conta havia sido bloqueada e por isso solicitou o empréstimo da conta; como a conhecia há muitos anos, não imaginou que ela poderia utilizar a conta de forma ilícita.

Salienta que informou ao seu advogado que *Tainara Rodrigues* era a responsável pelo uso indevido de sua conta e ela compareceu na primeira audiência e prestou depoimento.

Conforme disse em solo policial, não utilizava mais a conta do PagSeguro, tendo emprestado para *Tainara Rodrigues*, o que se recordou somente depois; tem bom relacionamento com *Tainara Rodrigues* e não soube explicar por qual razão ela compareceu em Juízo e afirmou que nunca utilizou a conta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Declara que não conhece o corréu; na ocasião dos fatos, estava na cidade de Mogi das Cruzes e, portanto, não esteve em São Sebastião naquele dia.

Ora.

Aceitar tais versões, “*data venia*”, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Por sua vez, os relatos das testemunhas de defesa em nada acrescentaram para o deslinde do feito, limitando-se a prestar declarações que não dizem respeito ao momento em que os fatos foram cometidos, não tratando-se, pois, de testemunhas presenciais, salientando-se, ainda, que a testemunha *Tainara Rodrigues* desmentiu a versão apresentada pelo acusado **Douglas**, negando o uso de sua conta no PagSeguro.

Enfim.

Não há, nem de longe, fragilidade probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pelas defesas, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Incabível, pois, a **desclassificação** pretendida pela defesa de **Douglas** para o crime de receptação, por supostamente ter emprestado sua conta à pessoa de *Tainara Rodrigues*, já que a própria testemunha nega em depoimento judicial a ocorrência de tais fatos.

Inviável cogitar-se, ainda, na **desclassificação para estelionato ou furto**, como pretende a defesa de **Rhuan**, pois emerge claramente dos autos o **constrangimento mediante emprego de arma de fogo** imposto à vítima.

Nesse sentido, bem concluiu a origem que restou *“comprovada a prática da extorsão, na medida em que a vítima, estando intimidada e constrangida por seu algoz, utilizando uma arma de fogo, foi obrigada a fornecer a senha para realizar a transação bancária, não havendo que se falar em desclassificação para os delitos de receptação, furto ou estelionato, conforme clamam as defesas.”* (f. 571).

A evidenciar, assim, a patente gravidade da conduta, praticada mediante **grave ameaça exercida em comparsaria e emprego de arma de fogo**, para o fim de se obter vantagem econômica, caracterizando, com isso, o crime de extorsão qualificada.

Os fatos são incontroversos, se disse, e a autoria absolutamente indisputável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso.

Bases fixadas no **patamar mínimo**, em plena consonância com o disposto no art. 59, do Código Penal, nada havendo que alterar.

À segunda fase, reconhecida a agravante prevista no art. 61, II, *h*, do Código Penal, as penas foram exasperadas em 1/6.

Não há que se reconhecer a atenuante da confissão espontânea, tal como pretende a defesa do acusado **Rhuan**, porquanto não verificada qualquer hipótese de assunção da prática delitiva de sua parte, de modo que a valoração de eventual confissão deve ser utilizada somente quando constatada sua ocorrência.

Por fim, a **majoração em 1/2** pelo emprego de arma de fogo e comparsaria, *“dado o evidente e exacerbado DESVALOR da conduta de se valor de comparsa para a prática de crimes e utilizar-se de instrumento de potencial mortal para subjugar as vítimas e impingir-lhes ameaças e sofrimentos”*, f. 572, as resultar, pois, em reprimendas definitivas de 07 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

Saliente-se que muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá motivos para se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68, do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Quanto ao regime, outro não poderia ser que não o **fechado**, em razão da gravidade concreta dos fatos apurados nos autos, a se tratar de crime de extorsão qualificada praticado mediante emprego de arma de fogo contra vítima idosa, sendo imperiosa a fixação do regime mais gravoso para fins de prevenção e reprovação do crime, nos exatos termos previstos no art. 59, III, do CP.

Impossibilitada, ainda, a substituição das corporais por penas alternativas, tendo em vista que o “quantum” das penas fixadas aos réus, por si só, afasta qualquer possibilidade de concessão da benesse (art. 44, I, do Código Penal).

Nega-se provimento aos apelos, **rejeitadas** as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preliminares.